



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.723020/2012-99
ACÓRDÃO	3002-004.616 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/11/2007

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pela autoridade administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial. A renúncia opera objetivamente, pelo simples ajuizamento da demanda, e independe do resultado nela obtido, não se restaurando a competência do julgador administrativo pelo fato de o pronunciamento jurisdicional ter sido, no ponto, favorável ao contribuinte.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. VALIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória. A formalização do crédito com a exigibilidade suspensa, sem imposição de multa de ofício, é providência expressamente contemplada na legislação de regência e não perde objeto em razão de provimento jurisdicional favorável ao sujeito passivo.

COISA JULGADA. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO LANÇADO. SEDE PRÓPRIA. A extinção do crédito tributário por decisão judicial passada em julgado opera-se por força de lei e é efetivada no âmbito do controle do crédito sub judice pelas unidades administrativas competentes, não constituindo fundamento para juízo administrativo de improcedência do lançamento em matéria subtraída à cognição deste Colegiado pela renúncia.

DECISÕES DE DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OUTROS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA. Acórdãos proferidos por Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento em processos diversos produzem efeitos limitados aos autos em que prolatados e não vinculam este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em estrita observância ao enunciado da Súmula CARF nº 1.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-64.027, prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) na sessão de 23 de julho de 2019, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Extraí-se dos autos que, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas ao despacho aduaneiro, a autoridade fiscal da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba lavrou, em 02 de outubro de 2012, autos de infração de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação, referentes às Declarações de Importação nº 07/0463342-0, registrada em 11/04/2007, nº 07/1128778-8, registrada em 22/08/2007, e nº

07/1537391-3, registrada em 07/11/2007, apurando-se insuficiência de recolhimento decorrente da não observância da base de cálculo prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

Consignou a fiscalização, de modo expresso, que a base de cálculo declarada pela importadora não incluiu o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro nem o valor das próprias contribuições, por estar a contribuinte amparada em provimento liminar obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR, em curso perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, e que o lançamento era efetuado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não foi imposta multa de ofício.

O crédito tributário formalizado alcançou R\$ 4.595,67 de contribuição e R\$ 2.353,63 de juros de mora a título de PIS/PASEP-Importação, e R\$ 21.245,22 de contribuição e R\$ 10.880,91 de juros de mora a título de COFINS-Importação, perfazendo o total consolidado de R\$ 39.075,43.

Cientificada em 22 de outubro de 2012, a autuada apresentou impugnação em 20 de novembro de 2012, na qual suscitou, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito relativo às duas primeiras declarações de importação e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo e da alíquota das contribuições, a ilegalidade da fórmula veiculada pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 17, de 2004, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia e a extrapolação, pela Lei nº 10.865, de 2004, do conceito constitucional de valor aduaneiro.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência, ao fundamento de que, verificado pagamento antecipado e ausente intuito de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, do que resultou a exclusão do crédito relativo às Declarações de Importação nº 07/0463342-0 e nº 07/1128778-8, no montante principal de R\$ 9.618,24 de COFINS-Importação e R\$ 2.071,39 de PIS/PASEP-Importação.

Quanto à matéria de mérito, deixou a Turma julgadora de apreciá-la, por reconhecer a concomitância com o objeto do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, declarando a definitividade da exigência remanescente, correspondente à Declaração de Importação nº 07/1537391-3, no valor principal de R\$ 11.626,98 de COFINS-Importação e R\$ 2.524,28 de PIS/PASEP-Importação.

Cientificada do acórdão em 30 de junho de 2020, por abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico, a interessada interpôs recurso voluntário em 24 de julho de 2020, no qual sustenta, em síntese, que a conclusão da instância a quo pela suspensão do processo administrativo em razão da ação judicial sobrestada é equivocada; que o objeto da demanda judicial abrange dois pontos autônomos, quais sejam, a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo e a inconstitucionalidade integral das exações, esta última sobrestada à espera do Tema nº 79 da repercussão geral; que a primeira questão, única a fundamentar o lançamento, foi decidida em seu favor pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o recurso extraordinário da União sido julgado prejudicado em 09 de maio de 2013, do que

decorreria coisa julgada parcial formada naquele ano; que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, sob o rito da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, precedente de reprodução obrigatória por disposição do Regimento Interno deste Conselho; que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CRJ nº 480/2017, comunicando a dispensa de contestar e recorrer com base naquele julgado; e que, em processos administrativos idênticos envolvendo a própria recorrente, Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento teriam acolhido a impugnação e cancelado a exigência.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a reforma da decisão de primeira instância, para que se reconheça a improcedência do lançamento e se exonere a recorrente do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da admissibilidade e da delimitação do objeto recursal

O recurso é tempestivo. Cientificada a recorrente do acórdão de primeira instância em 30 de junho de 2020, o prazo de trinta dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, findaria em 30 de julho seguinte, tendo a peça sido protocolizada em 24 de julho de 2020. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de enfrentar as razões recursais, cumpre delimitar aquilo que efetivamente se devolve a este Colegiado. O capítulo do acórdão recorrido que acolheu a decadência e excluiu o crédito relativo às Declarações de Importação nº 07/0463342-0 e nº 07/1128778-8 é favorável à contribuinte e, ante o valor exonerado, não se sujeitou a recurso de ofício, achando-se, portanto, definitivamente resolvido no âmbito administrativo. O litígio que ora se examina restringe-se, assim, ao crédito remanescente, vinculado à Declaração de Importação nº 07/1537391-3, registrada em 07 de novembro de 2007.

Delimitado o objeto, verifica-se que a irresignação da recorrente não se dirige, propriamente, ao conteúdo material da exigência, mas ao juízo de não conhecimento adotado na origem. Sustenta a recorrente que a Turma a quo errou ao deixar de apreciar o mérito sob o fundamento da concomitância.

É esse o ponto conhecível e é ele que se passa a examinar, sendo certo que, mantido o fundamento da decisão recorrida, restam prejudicadas, por consequência lógica, as razões de mérito reiteradas na peça recursal.

Da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial

A recorrente impetrou, em 1º de outubro de 2004, o Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR, no qual, conforme se colhe do relatório e do voto condutor do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acostado a estes autos, postulou a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes na importação e, sucessivamente, que tais contribuições fossem calculadas exclusivamente sobre o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.865, de 2004.

O lançamento ora impugnado tem por causa exatamente a diferença entre a base de cálculo legalmente prevista no art. 7º, inciso I, daquela lei e aquela adotada pela contribuinte ao amparo do provimento jurisdicional.

Não há, pois, mera afinidade temática entre as duas esferas: há rigorosa identidade entre o *thema decidendum* da ação judicial e a matéria que se pretende ver reapreciada administrativamente. Tal identidade, aliás, não é negada pela recorrente; ao contrário, é por ela expressamente afirmada, ao consignar que a matéria que motivou a lavratura do auto de infração já foi decidida de forma favorável no bojo do mandado de segurança. A confissão sela a questão.

Incide, portanto, a Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pela autoridade administrativa, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No mesmo sentido caminham o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996, invocado na comunicação que acompanhou a ciência do auto de infração, e o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014, corretamente referidos na decisão recorrida.

Impõe-se afastar, aqui, o pressuposto implícito de todo o arrazoadado recursal, qual seja, o de que a renúncia às instâncias administrativas seria uma consequência desfavorável ao contribuinte, aplicável apenas quando o resultado judicial lhe seja adverso ou ainda incerto. A renúncia não ostenta natureza sancionatória nem se condiciona ao êxito da demanda.

Trata-se de efeito processual objetivo, deflagrado pelo simples exercício do direito de ação sobre a mesma matéria, cuja *ratio* é evitar a coexistência de dois pronunciamentos sobre o mesmo objeto e assegurar a prevalência daquele emanado do Poder Judiciário.

Uma vez eleita a via judicial, a esfera administrativa perde a aptidão para decidir a controvérsia, seja para confirmar, seja para infirmar a exigência. Acolher o pedido recursal, ainda que por adesão ao entendimento jurisdicional, seria decidir a matéria precisamente no foro do qual ela foi subtraída por opção da própria interessada.

Tampouco socorre a recorrente a alegação de que o objeto da ação judicial seria mais abrangente do que o do lançamento.

A Súmula CARF nº 1 ressalva a apreciação administrativa apenas da matéria distinta da constante do processo judicial, e não da matéria nele contida.

Se a demanda judicial compreende, como continente, a integralidade da controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições nas importações fiscalizadas, com maior razão nela se acha inserida a discussão, mais restrita, sobre a composição da base de cálculo. A maior amplitude do pedido judicial reforça, e não elide, a concomitância.

Da alegada coisa julgada parcial e da pretendida perda de objeto do auto de infração

Sustenta a recorrente que a questão da base de cálculo teria transitado em julgado em 2013, quando declarado prejudicado o recurso extraordinário da União, de modo que o auto de infração teria perdido o objeto. A tese não prospera, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, os elementos trazidos aos autos não a demonstram. O que consta do processo, tanto às folhas juntadas pela unidade preparadora quanto no documento anexado à peça recursal, são extratos de consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que noticiam, quanto à apelação e à remessa necessária, a situação de suspenso ou sobrestado, com aguardo de decisão de tribunal superior no paradigma do Tema nº 79 da repercussão geral.

Extrato de movimentação processual não substitui certidão de trânsito em julgado, nem permite ao julgador administrativo delimitar quais capítulos da decisão judicial se tornaram imutáveis e em que extensão.

A própria recorrente reconhece, expressamente, que os autos do mandado de segurança ainda não foram baixados e que nele pende de julgamento recurso extraordinário por ela interposto.

Ora, o reconhecimento e a delimitação da coisa julgada, assim como a definição de seus limites objetivos, constituem matéria reservada ao Poder Judiciário, não competindo a este Colegiado certificá-la por dedução extraída de assentamentos cartorários.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a premissa da recorrente, dela não decorreria a consequência pretendida.

A decisão judicial passada em julgado é, ela própria, causa de extinção do crédito tributário, por força do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Vale dizer que a eventual imutabilidade do julgado favorável opera diretamente sobre o plano da eficácia do crédito formalizado, sendo efetivada pelas unidades administrativas incumbidas do controle do crédito tributário *sub judice*, tal como já sinalizado no despacho da Equipe Regional do Crédito Tributário Sub Judice referido nos autos, ao qual competirá acompanhar o desfecho da ação e adotar as providências decorrentes do julgado.

O que não se admite é converter esse fenômeno, próprio da fase de cumprimento, em fundamento para que este Conselho profira juízo de improcedência do lançamento sobre matéria cuja cognição lhe está vedada. A recorrente, a rigor, não pede julgamento administrativo, mas pede execução de decisão judicial.

E essa pretensão, além de estranha ao objeto do recurso voluntário, não sofre qualquer prejuízo com o desprovemento ora proposto, pois será integralmente satisfeita na sede própria, sem que a manutenção formal do lançamento lhe imponha ônus algum, permanecendo o crédito com a exigibilidade suspensa.

Não há, igualmente, perda de objeto do auto de infração. A lavratura teve finalidade declarada e legítima, qual seja, prevenir a decadência do direito de constituir crédito cuja exigibilidade se achava suspensa por medida judicial, atividade que a autoridade fiscal não poderia deixar de exercer, dado seu caráter vinculado e obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, a Súmula CARF nº 48 assenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, e o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, longe de vedar o procedimento, expressamente o pressupõe, ao afastar a multa de ofício na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, exatamente como consignado nos demonstrativos que integram a autuação, nos quais a multa foi lançada em valor zero.

Bem se vê que o lançamento não é incompatível com a decisão judicial favorável ao contribuinte, mas, ao contrário, a providência que preserva a utilidade do processo judicial para ambas as partes, evitando que eventual desfecho favorável à Fazenda Pública encontre crédito já fulminado pela decadência.

Da invocada aplicação obrigatória do RE nº 559.937/RS

Alega a recorrente que a decisão proferida em regime de repercussão geral seria de reprodução obrigatória na esfera administrativa, por força do art. 62, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho, e que a instância a quo teria incorrido em erro ao ignorá-la.

O argumento parte de premissa equivocada quanto à natureza da regra invocada. O dever regimental de reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral disciplina o modo como este Conselho decide as matérias que lhe cabe decidir; não constitui, nem poderia constituir, fonte de competência para o julgamento de matéria que dela foi excluída.

A renúncia às instâncias administrativas atua em momento logicamente anterior, no plano da cognoscibilidade, de sorte que sequer se chega ao exame do direito aplicável. Não há, portanto, antinomia entre a Súmula CARF nº 1 e o dispositivo regimental: a primeira define o que não pode ser conhecido; o segundo, como se decide aquilo que pode.

Cumpra-se acrescer que o pedido recursal, tal como formulado, consiste em ver reconhecida a improcedência do lançamento por inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, pretensão que também esbarra na Súmula CARF nº 2, segundo a qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, ressalvadas as hipóteses regimentais que, pelas razões expostas, não têm o condão de restabelecer a jurisdição administrativa renunciada.

Registre-se, por fim, que a inaplicabilidade do precedente nesta sede não acarreta risco de exigência contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal. O crédito remanescente permanece com a exigibilidade suspensa e seu destino está vinculado ao que vier a ser definitivamente decidido no mandado de segurança impetrado pela própria recorrente, feito no qual a mesma orientação já foi observada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O desprovimento do recurso não legitima, pois, cobrança alguma em desacordo com o entendimento vinculante da Suprema Corte.

Da Nota PGFN/CRJ nº 480/2017

A invocação da dispensa de contestar e recorrer comunicada por meio da Nota PGFN/CRJ nº 480/2017 tampouco altera o desfecho.

O instituto da dispensa de contestar e recorrer, disciplinado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, orienta a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em juízo e, nos limites e na forma ali previstos, a constituição de créditos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Não possui, contudo, o efeito de desconstituir automaticamente lançamentos já perfectibilizados, nem, muito menos, o de devolver à apreciação administrativa matéria alcançada pela renúncia. Convém observar, ademais, que o auto de infração foi lavrado em outubro de 2012, portanto anteriormente ao julgamento do RE nº 559.937/RS, ocorrido em março de 2013, e à edição da própria Nota, em 2017, de modo que, ao tempo de sua lavratura, a autoridade fiscal estava estritamente vinculada ao comando legal então em vigor e ao dever de prevenir a decadência.

A rigor, o argumento milita contra a tese recursal: se a Fazenda Nacional não se opõe ao entendimento consolidado, é precisamente na execução do julgado e no controle do crédito sub judice que a pretensão da recorrente encontrará realização, sem necessidade de um pronunciamento administrativo de mérito que a ordem jurídica veda.

Dos acórdãos de Delegacias de Julgamento invocados como paradigmas

Por derradeiro, os acórdãos proferidos em outros processos administrativos, ainda que envolvendo a mesma contribuinte, não vinculam este Colegiado. Nos termos do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, apenas se qualificam como normas complementares as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia

normativa, o que não é o caso dos acórdãos das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cujos efeitos se circunscrevem aos autos em que prolatados.

Acresça-se que a recorrente não demonstrou a alegada identidade entre aquelas situações e a presente. Não basta afirmar que os paradigmas versaram sobre diferenças de PIS/COFINS-Importação fundadas no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004.

Seria indispensável evidenciar que também naqueles processos havia ação judicial em curso com o mesmo objeto, pois é justamente essa circunstância processual, e não o conteúdo material da exigência, que determina o desfecho do presente feito. Ausente tal demonstração, os precedentes invocados não se prestam sequer a fundamentar juízo de comparação.

Conclusão

Do exposto, e considerando que a matéria de mérito veiculada no recurso voluntário coincide integralmente com o objeto do Mandado de Segurança nº 2004.70.00.033445-1/PR, do que decorre a renúncia às instâncias administrativas, e que nenhum dos fundamentos deduzidos pela recorrente é apto a infirmar o acerto da decisão de primeira instância, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em estrita observância ao enunciado da Súmula 1 do CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA